

ANÁLISE DA OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA E VIVISSECÇÃO NO DIREITO ESTRANGEIRO E DA NECESSIDADE DE SUA REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO NO DIREITO INTERNO

Aluna: Máisa Sampietro Pinheiro
Orientadora: Thiago Ragonha Varela

1. Introdução

O estudo é dividido em dois momentos. Primeiramente, do direito à objeção de consciência no direito internacional e no direito estrangeiro, busca-se demonstrar que não se trata apenas de um direito fundamental ao homem, como também de essencial regulamentação para a devida garantia da justiça. Foi realizada uma abordagem sobre a vivisseccção, como modalidade específica da atuação do direito a objeção de consciência, relacionada à possibilidade de recusa à experimentação animal por estudantes e pesquisadores, por exemplo.

2. Objetivos

Analisar como a objeção de consciência e a vivisseccção são enxergadas, regulamentadas e fiscalizadas no direito de outros países e no direito internacional para demonstrar, a partir de uma sucinta comparação com o direito brasileiro, a necessidade de um tratamento mais adequado e atencioso a tais institutos, de modo a realizar a regulamentação deste direito fundamental, bem com a devida fiscalização da prática vivisseccionista.

3. Metodologia

Frente a um estudo histórico da objeção de consciência, seu surgimento como direito fundamental, pode-se expor como esse instituto foi consagrado nos ordenamentos jurídicos de alguns países, bem como sua relevância internacional.

Ficou demonstrada a relação da objeção de consciência com os princípios da dignidade da pessoa humana, liberdade e igualdade, via de regra, essenciais e inerentes ao ser humano, devendo ser obrigação de um Estado de direito democrático a concretização destes em sua carta política.

No entanto, verificou-se a expressiva diferença de tratamento deste direito em diferentes constituições no mundo, algumas optando pela omissão, outras pela presença em sua lei maior. Caberá, conseqüentemente, a regularização em dispositivos normativos legais como forma de suprir a ausência de tratamento constitucional ou especificar e solucionar os problemas encontrados na sociedade.

Em contrapartida, mostrou-se necessário indicar as distinções e semelhanças com os institutos da desobediência civil e o direito de resistência para que se possa apresentar os limites da liberdade de consciência, se possuir, apresentando os elementos que o compõem, averiguando ser este absoluto ou passível de relativização perante o direito de outros.

Por ser um direito ratificado pelo Brasil em acordos internacionais, como na Convenção Americana de Direitos Humanos, procurou-se questionar como convenções e tratados internacionais atuam de modo complementar ou suplementar ao direito interno para a garantia de direitos, e em que medida se mostra uma obrigação do Estado em dar uma efetiva proteção a estes direitos. Quanto à vivisseccção, baseou-se este estudo, principalmente à luz da Convenção Americana, segundo indagação sobre a possibilidade de fazer uso de tal instrumento para legitimar a escusa de consciência.

Observa-se que no direito brasileiro não há normas que devidamente regulamentem a escusa de consciência e suas modalidades, apesar de presente na carta magna do país. Por sua vez, a lei da vivisseccção raramente se mostra eficaz, na medida em que não possui a devida fiscalização.

Em diversos países já se mostrou ser forte a prática de substituição do uso de animais por métodos alternativos, tendência em diversas áreas, como experimental e na didática das universidades. A partir da análise de diversas legislações e da prática vivisseccionista ao redor do mundo, bem como do sistema dos 3R's (mais usado entre os países), apresentou-se a discussão de como por meio da fiscalização dessa prática é possível garantir que não haja violações, tanto do direito ao ser humano de não ter suas íntimas convicções desrespeitadas, como também da evolução à extinção desse método experimental.

4. Resultados

4.1. A objeção de consciência no Direito Estrangeiro

4.1.1. Surgimento histórico da objeção de consciência

Historicamente, os movimentos que deram ensejo ao posterior surgimento do instituto da objeção de consciência estavam relacionados à questão religiosa, uma

consequência do que se entendia como interferência do Estado de maneira indevida nas convicções pessoais dos indivíduos.

Dentro deste conceito, cada vez mais pessoas começaram a questionar atitudes do Estado, o que resultou em um crescente desenvolvimento da luta pela liberdade de consciência em situações que envolviam crença pessoal. Uma das situações que mais causou abalos e resistências foi o serviço militar obrigatório. A partir de crescentes recusas de homens ao cumprimento da obrigação legal de se juntar às forças armadas, por possuírem convicções, seja de cunho moral, filosófico ou religioso envolvendo atentado contra uma vida humana, foi consagrado por ordenamentos internos e legislações internacionais a escusa ao cumprimento dessas obrigações.

O país pioneiro no estabelecimento legal deste direito foi o Reino Unido, que concedeu para os objetores, em 1916, o *Military Service Act*¹, disponibilizando serviços alternativos, normalmente administrativos, para aqueles que possuísem crença contrária ao papel fundamental da função militar. Apesar do problema apenas ter sido legalmente tratado no início do século XX, há precedentes do reconhecimento deste direito desde 1757 envolvendo protestantes e outros grupos religiosos.

Posteriormente, outros atos foram realizados abrangendo ainda mais tais direitos e reconhecendo a liberdade de consciência dos cidadãos². Atualmente, devido ao ordenamento jurídico britânico não possuir uma Constituição escrita, o tratamento do direito à objeção de consciência é feito mediante leis ordinárias, tendo-se argumentado se seria suficiente para a efetiva proteção dos objetores.

Seguindo o mesmo exemplo, esse direito foi nascendo gradualmente em diversas Constituições de Estados americanos nos EUA durante a Revolução Americana. A começar pela Constituição da Pensilvânia, devido aos constantes sofrimentos daqueles que se recusavam a cumprir ordens militares contra a vida humana, seguida por outros Estados como Illinois (1818), Alabama (1819), etc. Muitos chegavam a sofrer torturas, eram presos ou até mesmo se tornavam fugitivos devido a seu divergente posicionamento³.

Apesar da tentativa de James Madison em incluir a proteção dos objetores na *Bill of Rights*, a prerrogativa não obteve quórum suficiente no Senado americano. Em 1917,

¹ Vale registrar que com este ato, apenas membros de grupos religiosos como os Quakers (protestantes britânicos do século XVII), Cristãos e Adventistas do Sétimo Dia, poderiam ser escusados para cumprir serviços alternativos à função principal do serviço militar, que não ameaçassem ou injuriassem qualquer vida humana. Não bastava naquele momento apenas a recusa, era necessária a comprovação de tais valores religiosos antes da iminência de uma guerra.

² É necessário ressaltar a provisão de atos como “Military Training Act” em 1939, e o *National Service (Armed Forces) Act* de 1939.

³ Informações tiradas do Museu Nacional de Objeção de Consciência (*The National Peace Museum of Conscientious Objection and Anti-war Activism*). Disponível em: <<http://www.nationalpeacemuseum.org/history.html>>. Acesso em: 25 mar. 13

foi editado o primeiro *Selective Service Act*, em decorrência da I Guerra Mundial. Nele está disposta a isenção do serviço militar em virtude de convicção religiosa.

Paralelamente, em outros países, esse direito foi consagrado como um direito fundamental obtendo uma proteção constitucional, como no caso de Portugal, previsto na Constituição portuguesa de 1826 como liberdade de consciência dispondo que “ninguém pode ser perseguido por motivos de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não ofenda a Moral Pública”⁴.

Hoje, essa liberdade de consciência continua assegurada pela Constituição atual do país de 1976, em seu artigo 41, que discute expressamente a possibilidade que tem um cidadão de recusar cumprir lei em nome de suas convicções ou prática religiosa, de acordo com norma ordinária que rege sobre a matéria^{5 6}.

O direito à objeção de consciência não somente vem sendo relacionado com o serviço militar obrigatório, mas também possui outras modalidades, cada vez mais arguido por profissionais da área médica (como no caso do aborto, eutanásia, fetos anencefálicos e células tronco), estudantes (que se recusam a realizar a prática da vivisseção, por exemplo, a ser analisada neste relatório), religiosos, e outros grupos que possuem qualquer manifestação moral, filosófica ou política que esteja em desacordo com algum entendimento legal, como uma garantia de uma maior eficácia de um Estado de direito democrático.

4.1.2. Do princípio da dignidade humana, da liberdade e igualdade

Enquanto o ordenamento legal brasileiro ainda demonstra-se em discrepância com os princípios apregoados pela nova ordem jurídica constitucional, o ordenamento estrangeiro, em contrapartida, apresenta-se em satisfatória conformidade com os direitos fundamentais e com os atuais arranjos principiológicos.

Inerente à liberdade de consciência está o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio-base atribuído a todos os homens, sem qualquer distinção, juntamente com a liberdade e a igualdade.

Entende o desembargador do TJRJ André Gustavo Corrêa de Andrade:

Um indivíduo, pelo só fato de integrar o gênero humano, já é detentor de dignidade. Esta é qualidade ou atributo inerente a todos os homens, decorrente

⁴ Art. 154,§4º da Carta Constitucional Portuguesa de 1829.

⁵ Como se pode perceber no próprio Art. 41.6, quando diz “É garantido o direito à objeção de consciência, nos termos da lei”, fica demonstrada uma necessidade de regulamentação normativa sobre a matéria.

⁶ Atualmente, em Portugal, a Objeção de Consciência é regulada por sua lei própria de nº 7/92.

da própria condição humana, que o torna credor de igual consideração e respeito por parte de seus semelhantes⁷.

No mesmo sentido, afirma José Afonso da Silva:

Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. ‘Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais (observam Gomes Canotilho e Vital Moreira) o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido norma-constitucional e não uma qualquer ideia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir teoria do núcleo da personalidade individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana⁸.

Tais princípios são facilmente reconhecidos como princípios fundamentais, direitos do ser humano positivados no ordenamento jurídico de um país. A dignidade não somente possui reconhecimento constitucional visto como cláusula geral da tutela da pessoa no direito brasileiro, disposto no Art. 1º, III, CF/88, mas também, como direito fundamental inerente a qualquer pessoa, obtém alcance internacional na Declaração Universal dos Direitos Humanos⁹.

Cabe ressaltar que o direito não se concretiza sem a moral. Ambos andam juntos, resultando, em regra, em normas jurídicas decorrentes da autonomia do povo, normas justas para os indivíduos que formam aquele Estado. Neste cenário, a dignidade humana possui relação direta com a liberdade e a igualdade, de modo que haja a ausência, bem como a não permissão de invasões ou abusos pelo Estado ao âmbito da autonomia da vontade de um cidadão.

A liberdade, por sua vez, não pode ser compreendida de forma oposta à igualdade. Um ser humano só pode ser livre se houver igualdade (entenda-se no aspecto material¹⁰) entre os homens, pois os indivíduos somente podem alcançar suas realizações se a capacidade de autodeterminação nas escolhas de seu modo de agir e vivenciar a eles são permitidos e propiciados, ou seja, partindo de um mesmo degrau de tratamento.

⁷ ANDRADE, André Correa de. **O Princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua Concretização Judicial**. Encontrado no site <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe&groupId=10136>. Acessado em: 26 mai. 2013

⁸ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p.109.

⁹ O Art. I e XVIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade” e “Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular”.

¹⁰ A igualdade possui duas variações: formal e material. A igualdade formal é aquela em que todos recebem um tratamento igual, enquanto na igualdade no sentido material, aqueles considerados fracos, desiguais, possuem um tratamento especial, diferenciado, para que se possa, assim, igualá-los com os demais.

Parafrazeando Aristóteles, deve-se respeitar e atribuir, por óbvio, para se alcançar a efetiva justiça, um tratamento igual aos iguais, e desigual os desiguais, na medida em que se desigualam^{11 12}.

Seria, portanto, a existência de um dispositivo que confira o exercício da objeção de consciência uma forma de igualar mais os cidadãos, visto que estes se encontram em “desvantagem” devido à presença de uma norma que os ataca intimamente?

Ora, resta claro que há uma constante necessidade de buscar estabelecer direitos que concretizem essa igualdade através de uma administração justa. Mostra-se, assim, a existência de uma desigualdade ao não se permitir que a convicção moral de cidadãos esteja identificada com o direito quando a mesma não gera prejuízos a terceiros, por se tratar de um conceito ligado ao foro íntimo de uma pessoa¹³.

Partindo desta concepção, a liberdade de consciência se mostra decorrente do princípio da dignidade por ser um dos direitos existenciais compartilhados por todos os homens. Além de ser uma forma de exercício da liberdade que não só demonstra, como também reforça, a ideia de que um indivíduo deve ser respeitado independentemente de suas posições pessoais, sendo este completamente capaz de tomar suas decisões de acordo com tais posições.

Por fim, conclui-se ser o direito à liberdade de consciência um direito inerente ao ser humano, decorrente de sua dignidade, por serem iguais e livres (Art. 5º, II, IV, VI e VIII, CF/88).

4.1.3. Do reconhecimento da objeção de consciência na lei fundamental ou omissão constitucional

A liberdade de consciência é assentida internacionalmente. No entanto, cada país fundamenta e regula esse direito de forma diferente dentro do seu ordenamento jurídico interno. Enquanto em alguns países chega a ser reconhecido expressamente em sua Carta Magna, em outros essa liberdade é analisada a nível infraconstitucional.

Será realizada uma breve análise de como a constituição de três países (EUA, Reino Unido e Portugal) define este direito, a partir da visão dos EUA, por ser um país que possui a maior liderança no processo de reconhecimento das liberdades; de como a Inglaterra, que possui uma Constituição não escrita, regulamenta um direito considerado fundamental internacionalmente; e a comparação do tratamento deste direito com Portugal, que possui um sistema muito parecido com o brasileiro, respectivamente.

¹¹ Afirmou o pensador Aristóteles ao tratar da justiça social que "a verdadeira igualdade consiste em tratar-se igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que se desigualem".

¹² ARISTÓTELES. *Ética à Nicômaco*. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

¹³ "A liberdade de um indivíduo deve ser assim limitada: não deve ser prejudicial aos outros" (Stuart Mill)

A começar pelos EUA, cuja constituição foi promulgada em 1787 e, portanto, considerada a constituição mais antiga em vigor até hoje. Talvez a razão pela qual ainda esteja ativa seja pela constante adequação de seu texto à realidade americana através interpretação da Suprema Corte. Podendo, assim, relacionar-se com o contexto atual nacional, proporcionando segurança jurídica e garantindo a ordem social.

Sabe-se que a constituição americana possui característica negativa, ou seja, trata de tudo aquilo que o Estado não pode fazer. Assim, suas disposições têm como objetivo a não intervenção estatal. Como dito anteriormente, não foi incluído no texto constitucional americano o direito a objeção de consciência. Nela estão dispostas outras liberdades, sendo necessário, portanto, que a matéria seja discutida por legislação ordinária.

Disso resulta que a matéria seja regularizada muitas vezes de formas diferentes de acordo com cada estado-membro, que podem acabar por diferir sobre a organização, existência ou não de instituições designadas a promover auxílio aos cidadãos ou de órgãos especializados na fiscalização do exercício do direito. Outras vezes, o direito sequer é positivado.

A proteção dá-se da mesma forma no caso Britânico, apesar de ser proveniente de diferente origem. No Reino Unido, a razão pela qual esse direito não é tratado em nível constitucional se dá pelo fato da Constituição não ser escrita e, desta forma, suas normas estão distribuídas em leis, jurisprudências, tratados e atos normativos derivados dos costumes da sociedade.

O resultado disso é a regulamentação precoce do direito à objeção de consciência pelas leis britânicas (solução infraconstitucional), se tornando o primeiro país a legislar sobre o reconhecimento deste direito.

De outro modo, temos o caso de Portugal que, diferente dos Estados Unidos e do Reino Unido, possui previsão constitucional não só da liberdade de consciência em si (Art. 41. n.º 1)¹⁴, como também do direito a escusar-se da prática contrária à convicção individual, de acordo com disposto em leis específicas:

Artigo 41.º (Liberdade de consciência, de religião e de culto)
6. É garantido o direito à objecção de consciência, nos termos da lei.

Além de estar estabelecido expressamente na Carta Política do país, esse direito possui regularização em dispositivos normativos legais. É o exemplo da Lei n.º 7/92¹⁵ que

¹⁴ Artigo 41.º n.º 1: “A liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável.”

¹⁵ O direito à objeção de consciência é regida Lei Portuguesa n.º 7/92 e define o objeto em seu Art. 2º: “Consideram-se objectores de consciência os cidadãos convictos de que, por motivos de ordem religiosa, moral, humanística ou filosófica, lhes não é legítimo usar de meios violentos de qualquer natureza contra o seu semelhante, ainda que para fins de defesa nacional colectiva ou pessoal”.

dispõe sobre a escusa no serviço militar, além de outras leis¹⁶ que regulam especificamente as diferentes modalidades do referido direito a nível nacional. Entendeu o legislador português que a regulação do exercício da objeção de consciência deve ser feita mediante leis ordinárias.

A primeira grande diferença que existe entre Portugal e os outros países aqui mencionados é que, apesar de ser atribuído aos cidadãos o direito de infringir determinados comandos jurídicos, tal permissão só pode ser concedida após regulação legislativa do exercício¹⁷. Outra diferença é a existência da Comissão Nacional de Objecção de Consciência, que gere todos os assuntos referentes aos objetores de consciência, que atua com o apoio do Instituto Português do Desporto e Juventude, responsáveis por definir de forma minuciosa como se dará o processo de aquisição de status de objetor, os direitos e os deveres dos mesmos¹⁸

Já no Brasil, o direito a liberdade de consciência possui previsão constitucional desde 1946, tratada atualmente em seu sentido geral no Art. 5º, VIII da CF de 1988, não podendo nenhum cidadão ser privado de nenhum direito decorrente de suas convicções, sejam elas morais, filosóficas ou políticas, sendo este direito inviolável (Art. 5º, VI, CF). Possui também previsão no Art. 143, §3º no que tange ao serviço militar que é obrigatório, mas que admite prestação de serviços alternativos aos objetores de consciência, de acordo com a Lei 8.239/91¹⁹.

No entanto, apesar do reconhecimento deste direito, não há lei específica que regulamente de forma genérica o disposto no Art. 5º, VIII, necessitando que os estados e municípios regulem a matéria de forma supletiva. Já houve, no entanto, tentativas de se regular a matéria, como em 2009 quando foi feito o projeto de lei 6.335/09 que dispõe “acerca do direito à objeção de consciência como escusa ao disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal”²⁰.

A questão é que no Brasil este assunto é pouco discutido. A atenção é voltada muito mais para a questão religiosa do que no direito de consciência como um todo, em todas as suas modalidades e atribuições. Isso só prova o quão importante se torna a regulação do direito, de seus aspectos, a criação de órgãos auxiliares que garantam sua efetividade, visto que, hoje, somente através de remédios jurídicos uma pessoa pode

¹⁶ Há ainda, por exemplo, a Lei nº 16/2001 que trata da liberdade religiosa, mencionando a objeção de consciência em seu Art. 12.

¹⁷ COUTINHO, Francisco Pereira. **Sentido e Limites do Direito Fundamental à Objecção de Consciência**. Working Paper. Universidade Nova de Lisboa, FDUNL N.º 6 – 2001.

¹⁸ Disponível em: <<http://www.ipdj.pt/sede.html>>. Acesso em: 25 mai. 13

¹⁹ Dispõe o §1º do Art. 3º da referida lei: “§ 1º Ao Estado-Maior das Forças Armadas compete, na forma da lei e em coordenação com os Ministérios Militares, atribuir Serviço Alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência decorrente de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar”.

²⁰ Projeto de Lei nº 6.335/09 do Sr. Gonzaga Patriota que “dispõe sobre o direito à objeção de consciência como escusa ao princípio constitucional insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal”.

deixar de sofrer as consequências do descumprimento de uma lei ao invés de não ter que sofrer consequências devido ao seu direito à objeção de consciência.

Tal comparação com outros sistemas constitucionais se mostra relevante para se chegar ao questionamento, à reflexão, a que a primeira parte deste artigo pretende: é ou não necessária a regulamentação infraconstitucional complementar do direito à objeção de consciência *lato sensu* para garantir a efetiva proteção daqueles que possuem escusa de consciência no direito brasileiro?

Qual seria a importância desse direito estar consagrado na carta política de um país? A garantia infraconstitucional é suficiente? Há efetiva garantia deste direito pelas legislações brasileiras? Dá-se, assim, a devida proteção de um direito fundamental? A questão é que as leis devem existir para regulamentar, delinear as concretizações de um direito. Com a ausência das mesmas, o direito continua pleno, no entanto, neste caso, é uma proteção jurídica a mais. Com o uso de mecanismos que possam facilitar e contribuir para o exercício desse direito, cumpre-se o objetivo de dar uma maior igualdade aos cidadãos, favorece-se a paz social de forma que somente com o respeito e com o amparo de parcelas importantes da população, antes não amparadas, que se alcança o Estado democrático.

4.1.4. Desobediência civil, direito de resistência e a objeção de consciência

Algumas pessoas costumam se referir à objeção de consciência como sendo um instituto semelhante à desobediência civil e ao direito de resistência. É inegável que não se trata de uma questão simples. É importante, no entanto, estabelecer para fins deste artigo as diferenças existentes entre os três institutos.

Vale ressaltar, primeiramente, que a objeção de consciência possui ligação com o princípio da tolerância, na medida em que há pelo Estado uma aceitação de atitudes que se mostram contrárias a uma obrigação legal – não sendo estas prejudiciais a terceiros – a partir do momento em que este atribui aos cidadãos prestações alternativas compatíveis com suas convicções morais.

Rawls define a desobediência civil em *Uma Teoria da Justiça* como ato público, não violento, consciente e não obstante um ato político, contrário à lei, geralmente praticado com o objetivo de promover uma mudança na lei e nas políticas do governo²¹.

Ainda, exprime a diferença entre a desobediência civil e a objeção de consciência:

²¹ RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**, p. 404.

A objeção de consciência não se baseia necessariamente em princípios políticos; pode fundar-se em princípios religiosos ou de outro caráter, desconformes com o ordenamento constitucional. A desobediência civil é a invocação de uma concepção comunitária de justiça, enquanto que a objeção de consciência pode ter outros fundamentos²².

Desta forma, a diferença mais importante está no fato de que a objeção de consciência corresponde a um ato individual, decorrente do foro íntimo da pessoa, de sua liberdade interna, atuando em nome próprio sem o intuito de modificar a lei que descumpre por íntima convicção contrária.

O direito de resistência, por sua vez, é classificado por alguns como gênero e ambos, desobediência civil e a objeção de consciência, suas espécies. Outro entendimento seria afirmar que “a resistência implicaria uma conduta comissiva de manifestação contra o poder, ao passo que a desobediência caracterizar-se-ia por uma atitude passiva, um não fazer”²³.

Explica Roberta Coelho o posicionamento de Arthur Machado Paupério em relação ao direito de resistência:

A insuficiência das sanções jurídicas institucionalizadas contra o abuso do poder, reconhecendo-se aos governados a possibilidade de recusa da obediência às normas seria, na concepção Paupério, uma conceituação válida sobre o tema. Entretanto, esta recusa, para o autor, dever ser analisada sobre três aspectos: a oposição às leis injustas, a resistência à opressão e a revolução. Por oposição às leis injusta, entende que “concretiza-se a repulsa de um preceito particular ou de um conjunto de prescrições em discordância com a lei moral”, sendo essa resistência individual ou de um grupo limitado. (desobediência civil). Já por resistência à opressão, explica ser “a revolta contra a violação pelos governantes da ideia de direito de que procede o Poder cujas prerrogativas exercem”. Enquanto que, pela revolução, “concretiza-se a vontade de estabelecer uma ordem nova, em face da falta de eco da ordem vigente na consciência jurídica dos membros da coletividade”²⁴.

Sobre a objeção, Francisco Coutinho trata em seu *Working Paper*:

“Estaremos perante uma situação de objeção de consciência, mesmo quando esta se funda em motivos invencivelmente errôneos, em duas ocasiões: pode o objector não possuir, no caso concreto, conhecimentos suficientes que lhe permitam encontrar o verdadeiro critério de consciência; ou então pode nunca ter tido oportunidade de os aprofundar. Desta forma, queremos significar que basta para invocar o direito à objeção de consciência que a decisão de consciência seja tomada de boa fé e seja fruto de um processo de consciencialização; apenas é necessário que a decisão de consciência seja sincera, o que equivale a dizer que não pode ser baseada numa pura análise objectiva do valor ou desvalor de um determinado motivo. Em todo o caso, sublinhe-se não se afigurar possível absolutizar a liberdade de consciência de cada um, dado que o homem interage com outros homens, devendo cada objector manter o espírito aberto e estar sempre disponível, depois de muito estudo e reflexão, a eventualmente rever parte ou a totalidade dos motivos que o levaram a ser objector”²⁵.

²² LOCKE, John. *apud* CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 38. *apud* COELHO, Roberta. Artigo **Direito de Resistência e Desobediência Civil: Causas Suprlegais de Exclusão da Infração Penal**, p. 14.

²³ PAUPÉRIO, A. Machado. *apud* COELHO, Roberta., Op. Cit., p. 14.

²⁴ PAUPÉRIO, A. Machado. *apud* COELHO, Roberta., Op. Cit., p. 16.

²⁵ COUTINHO, Francisco Pereira. Op. Cit., p. 11.

Mas, então, a objeção de consciência possui limites? Quais seriam esses limites? É certo que cabe ao legislador fixar tais limites de forma a delinear tanto o alcance, como as diferentes manifestações desse direito, para que a objeção de consciência não seja usada de forma banal e indiscriminada.

4.1.5. Objeção de consciência e a Convenção Americana de Direitos Humanos

A liberdade de consciência e o direito de escusa ao cumprimento de determinadas leis por motivos íntimos ligados à moral já são reconhecidos internacionalmente. Após a ampliação dos direitos humanos para além das margens internas dos países, valores como igualdade e liberdade passaram a ser vistos como supremos, em decorrência do reconhecimento do indivíduo como sujeito de direito no plano internacional, marcado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948.

Vale destacar, no entanto, que os países possuem soberania para escolher de que forma vão legislar sobre determinada matéria internamente, levando em consideração os tratados dos quais fazem parte.

Nesse sentido, se mostra importante considerar que tanto no Art. 18 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos²⁶, quanto no Art. 12 da Convenção Americana de Direitos Humanos²⁷, os quais o Brasil é signatário, tratam expressamente do direito da liberdade de consciência que os Estados têm o dever de garantir aos seus cidadãos.

O professor Rafael Navarro-Valls relaciona outras fontes internacionais que examinam a objeção de consciência:

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos entendeu (em 1982) que uma objeção de consciência, para ser digna de consideração, precisa que a convicção ou a crença que a motiva proceda “de um sistema de pensamento suficientemente estruturado, coerente e sincero”. A Câmara dos Lordes, na sentença do caso Williamson (2005), agrega que uma crença, religiosa ou não, para ser considerada como objeção de consciência válida, tem que ser “coerente com padrões elementares de dignidade humana”, e se referir a “problemas fundamentais” e não a “questões triviais”; precisa de um “certo grau de seriedade e importância”. Estas características existem mais facilmente em crenças de fundo religioso, já que implicam um sistema coerente de crenças. Talvez por isso

²⁶ O Art. 18.1 e 18.2 do referido Pacto dispõe “Toda pessoa terá direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino. 2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha”.

²⁷ O Art. 12 da Convenção dispõe no mesmo sentido que o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

a objeção de consciência caminhou, historicamente, em paralelo com a liberdade religiosa, constituindo uma das suas dimensões mais destacadas. Naturalmente, a liberdade de consciência não se esgota no âmbito das convicções religiosas. Existem outras de caráter filosófico, deontológico etc., que também alimentam as objeções de consciência²⁸.

A partir de tal entendimento, faz-se necessário verificar a relação entre o direito interno e externo acerca da hierarquia entre normas internas e tratados internacionais, no que tange à proteção do indivíduo. O Art. 5º, §2º da CF dispõe: “*os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte*”.

Importante, da mesma forma, ressaltar o Art. 5º, §3º: “*Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais*”.

A Convenção Americana, ao prever a proteção de direitos, o faz de modo complementar ou suplementar ao direito interno de seus Estados signatários. Por isso, não há como negar ser competência primária dos mesmos de amparar e proteger os direitos das pessoas sujeitas à sua jurisdição²⁹, havendo, ainda, depois do fim dos recursos internos, um último remédio: encaminhar a violação para a Comissão Interamericana para que depois o caso seja julgado na Corte.

No entanto, entende-se que “nos casos de fala de amparo ou de proteção aquém-necessária, pode o sistema interamericano atuar concorrendo para o objetivo comum de proteger determinado direito que o Estado não garantiu ou preservou menos do que deveria”³⁰.

Partindo deste raciocínio, poderia, então, um cidadão sustentar objeção de consciência face à Convenção Americana? Um Estado-membro pode ser obrigado internacionalmente a legislar sobre determinada matéria, regulamentar tal direito se assim for entendido como método imprescindível para devidamente proteger um cidadão?

A leitura do Art. 2º da Convenção dispõe:

Artigo 2º - Dever de adotar disposições de direito interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

²⁸ Entrevista disponível em: <<http://www.zenit.org/pt/articles/a-objecao-de-consciencia-e-a-dignidade-da-pessoa>>. Acesso em: 27 mai. 13.

²⁹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**, p. 897.

³⁰ Ibid. Op. Cit. p. 897.

Ao ser signatário de um tratado internacional, o Brasil se compromete a adotar medidas para garantir os direitos fundamentais dos indivíduos que estão sob sua jurisdição, inclusive a objeção de consciência. Trata-se de um dever positivo do Estado, que vai além da não violação dos direitos individuais, ele deve também atuar positivamente de forma a garantir efetivamente os direitos e liberdades de que tratam a Convenção para viabilizar a vida com dignidade.

No entanto, não há nenhuma forma perante a sociedade internacional de obrigar o Estado a sistematizar um determinado direito, mas ele tem o dever de garanti-lo de forma efetiva. Assim, torna-se necessária a presença de dispositivo (os) dentro do regime interno que realize tal função de forma não só geral (como faz o Art. 5º, VII, CF) como também mais especializado e mais específico, para garantir, assim, o cumprimento do dever internacional de proteção do indivíduo a que um país se comprometeu.

Deste modo, “por mais elevada que seja a sensibilidade que um determinado Direito tenha para com o respeito à liberdade de consciência, é claro que, em alguns casos, não poderão conciliar-se por completo os bens jurídicos em conflito; ou seja, a norma jurídica não poderá ser adaptada, na sua totalidade, às exigências morais de consciência de todos os cidadãos. Nesse tipo de situação, o ideal é evitar respostas simplistas de caráter negativo. O poder político deve fazer um esforço de flexibilização para encontrar as soluções menos lesivas para a consciência do objeto”³¹.

4.2. A vivisseção no Direito Estrangeiro

4.2.1. Breve panorama da vivisseção, legislações em diferentes países e no âmbito internacional

Analisaremos agora, na segunda parte deste artigo, a objeção de consciência em uma situação mais específica: na vivisseção³². Nas universidades de todo país um fato que vem ocorrendo cada vez mais ao longo dos anos é o crescimento do número de estudantes que não estariam dispostos a praticar qualquer ato que ameace a vida de um animal, tendo assim alegado objeção de consciência à realização de aulas ou procedimentos que envolvam torturas de animais em nome de suas convicções morais ou filosóficas.

O uso de animais na área médica e experimental, por exemplo, se tornou muito comum desde muito antes do início da expansão de pesquisas na área da saúde e

³¹ Entrevista disponível em: <<http://www.zenit.org/pt/articles/a-objecao-de-consciencia-e-a-dignidade-da-pessoa>>. Acesso em: 27 mai. 13.

³² A vivisseção consiste no ato de dissecar um animal vivo para fins de estudos de anatomia e fisiologia.

biológicas, sendo que algumas práticas permaneceram até hoje, mesmo com o explosivo desenvolvimento de métodos científicos alternativos.

O país pioneiro na regulamentação do uso de animais em pesquisas foi o Reino Unido pela Lei Anti-crueldade (*British Anticruelty Act*), de 1822. Seguido por um ato do parlamento denominado de *The Cruelty to Animals Act*, em 1835, que emendou a legislação existente, pois incluía outros animais na lista de proteção, facilitando que novas legislações pudessem ser feitas. Em 1876 foi editada a *British Cruelty to Animal Act*, sendo posteriormente substituída, visto que nela estava disposta a prática da própria vivissecção para que a validação da vivissecção fosse necessária³³. Atualmente, a legislação que vigora é a do *Animal Act* de 1986 que regula o uso de animais em laboratórios, chegando a ser muito criticada pelo grupo abolicionista britânico da vivissecção (*British Union for the Abolition of Vivisection* - BUAV).

Sobre esta legislação:

“Essa legislação determina que, a experimentação animal deve ser aprovada pelo Home Office, junto ao Ministério do Interior. O próprio pesquisador tem que antecipadamente se licenciar em instituição idônea, possibilitando assim que sua atividade seja supervisionada. Além disso, esses cientistas, que tem a intenção de trabalhar com animais de laboratório, estão comprometidos com o envio de um dossiê, àquele órgão governamental, no qual justifica a pretendida experiência”³⁴

Desta forma, o que acaba por gerar é uma obrigação tanto legal, mas também moral das instituições a atuarem de acordo com a concepção da sociedade representada pelo poder público.

Não obstante, também foi o país da primeira sociedade de proteção dos animais, assumida pela própria Rainha Victoria, em 1824, chamada de *Society for the Prevention of Cruelty to Animals*. Outras instituições como a *World Society for the Protection of Animals* atuam tanto como instituições locais, quanto globais e possuem um papel de extrema importância contra atos abusivos e cruéis realizados contra animais.

Nos EUA ocorreu um caso considerado paradigma em relação à objeção de consciência na experimentação animal em 1987, quando a estudante Jennifer Graham alegou possuir fortes convicções contra a prática de dissecação, se recusando a fazê-la. Sofreu constrangimentos e ameaças por parte dos professores e da escola, e levou o caso ao Tribunal da Califórnia³⁵. O referido caso abriu portas a diversas legislações de estados-membros sobre a objeção de consciência relacionada ao uso de animais de forma a dar alternativas aos alunos.

³³ GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. Artigo *A Verdadeira Face da Experimentação Animal*, 2000, p. 68

³⁴ MADEIRA, Ana Carolina. Artigo **Direito de Objeção de Consciência na Experimentação Animal: Uma Controvérsia no Mundo Científico**. Universidade Sul de Santa Catarina, 2008.

³⁵ Disponível em: <<http://www.navs.org>>. Acesso em: 28 mai. 13.

No país a prática da experimentação animal é regulada pelo *Animal Welfare Act*, de 1966, tendo como fiscalizador o Serviço de Inspeção Animal (*The Animal and Plant Health Inspection Service*), órgão membro do Departamento de Agricultura com a ajuda dos Institutos Nacionais de Saúde. Possui, ainda, uma lei sobre utilizações de animais em pesquisa médica (*Health Research Extension Act*, 1985), e uma política sobre cuidado humano e uso de animais de laboratório (*Public Health Service Policy on Humane Care and Use of Laboratory Animals*, 1986). Em alguns estados como Califórnia, New Jersey e New York, foi considerado ilegal o uso de animais em testes experimentais na existência de métodos alternativos.

A vivisseção também é uma prática permitida em Portugal, sendo regulada pela Portaria nº 1005/92, tendo como órgão responsável pela fiscalização das normas de experimentação animal a Direção Geral de Alimentação e Veterinária³⁶.

Importante trazer à discussão uma lei italiana que tratou e regulamentou especificamente da objeção de consciência na experimentação animal. A Lei nº 413/93 não só reconhece o direito como também estipula que este pode ser exercido em qualquer âmbito de estudo, seja por pesquisadores, médicos ou estudantes. Além disso, trata expressamente do reconhecimento desta liberdade dado pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, na Convenção para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e no Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, o que demonstra real importância dada ao direito internacional, aos tratados assinados, no direito interno, como uma forma efetiva do cumprimento de uma obrigação do país perante a sociedade internacional.

Os animais são protegidos internacionalmente, a começar pela declaração Universal dos Direitos dos Animais proclamada UNESCO, que define em seu Art. 8 a incompatibilização das experimentações animais com o direito dos mesmos e a necessidade do desenvolvimento e uso de métodos alternativos³⁷. A experimentação animal ganhou regras unificadas nos países da União Europeia (incluindo Inglaterra e Portugal) quando regulamentada pela Convenção Europeia para Proteção dos Animais Vertebrados Usados para Experimentação e Outros Fins Científicos (*European Convention for the Protection of Vertebrate Animals used for Experimental and Other Scientific Purposes*)³⁸, sendo cada legislação nacional o reflexo de tais regulamentações.

³⁶ Informações disponíveis no site da Direção Geral de Alimentação e Veterinária, em: <www.dgv.min-agricultura.pt/>. Acesso em: 1 jun. 13

³⁷ Em seu Art. 8, a Declaração Universal dos Direitos dos animais define que “1. A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação. 2. As técnicas de substituição devem de ser utilizadas e desenvolvidas.”

³⁸ Íntegra da Convenção Europeia para a Proteção dos Animais disponível em: <<http://www.gddc.pt/siii/docs/dec13-1993.pdf>>. Acesso: 1 jun. 13

A convenção estipula que sejam adotados os métodos alternativos sempre que possível, mas admite a experimentação em animais na ausência dos mesmos, seguindo esta, critérios rígidos de procedimento.

Hoje não mais se utilizam animais na prática cirúrgica, por exemplo, em países como Estados Unidos e Inglaterra. A partir do acompanhamento de médicos mais experientes, alunos aprendem primeiramente através da observação, passando com o tempo a aprimorar as táticas em cirurgias humanas, mostrando-se ser completamente desnecessário o uso de animais para este fim.

Os maiores motivos pelos quais ainda se faz grande uso de animais nas universidades brasileiras para a vivisseção são a falta de informação e de discussão de métodos alternativos que possam até mesmo se mostrar mais eficazes do que a prática vivisseccionista, como muitas pesquisas já apontaram³⁹. O assunto muitas vezes não é discutido nem questionado, seja por parte dos alunos que temem qualquer tipo de represália ou até mesmo são favoráveis à prática pela mesma falta de informação, seja pela ausência de abordagem pelos professores. Muitas universidades já adotam métodos alternativos, tornando-se claro a possibilidade e eficácia dos mesmos, desnecessária a presença de animais.

Sérgio Greif e Thales Tréz no artigo *A Verdadeira Face da Experimentação Animal*, relatam a situação brasileira em relação à experimentação animal no séc. XXI:

Apesar de o Brasil não realizar experiências com animais na mesma proporção que os países do Primeiro Mundo, sabe-se que aqui também é praticada a vivisseção, seja no âmbito da indústria (químico-farmacêutica, alimentos, etc) ou das instituições de pesquisa científica (universidades, institutos, etc.). O Brasil segue o modelo norte-americano de testes realizados em produtos a ser comercializados, ou seja, põe em prática os itens preconizados pela FDA (a agência oficial de alimentos e drogas do governo dos EUA) [...] qualquer indivíduo que tenha curso na área biomédica pode afirmar ter vivenciado, pelo menos uma vez, prática vivisseccionista, durante sua formação acadêmica. Nas instituições de ensino superior, os animais de laboratório são amplamente empregados em aulas práticas e nos diversos experimentos conduzidos com finalidade de obterem-se títulos de pós-graduação. Verifica-se, entretanto, que a maioria das aulas práticas ou é completamente desnecessária ao aprendizado do aluno ou pode ser substituída por métodos que dispensam animais [...] Há grande utilização (no Brasil) de animais em experimentos da área biomédica, notadamente no treinamento de cirurgiões médicos e veterinários, apesar de todas alternativas disponíveis.⁴⁰

Diferentemente do serviço militar, por exemplo, que possui referência constitucional quanto a sua obrigatoriedade – e, ainda assim, previsão de escolha por serviços alternativos –, não existe lei ou qualquer previsão na Constituição brasileira que obrigue a prática da vivisseção, o que nos remete a um direito básico: “ninguém será

³⁹ GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. Op. cit. Op. cit.

⁴⁰ Ibid. Op. Cit.

obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (Art. 5º, II, CF). Assim, normas administrativas das universidades não podem obrigar os estudantes a realizarem tais procedimentos, lembrando que uma das características do objeto de consciência é o uso de meios não violentos. A partir do momento em que há constrangimento em adotar um determinado posicionamento, atitude ou padrão, esse é o fim da liberdade.

No Brasil, não existe norma geral sistematizadora atualizada referente à vivissecção e experimentação com animais, nem para fins didáticos, nem científicos. A prática da vivissecção era tratada anteriormente pela Lei 6.638, de 1979, sendo substituída pela Lei 11.794/08 atuando juntamente com a Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98 e, mesmo assim, a nenhuma delas é dada a importância necessária. A Lei 11.794/08 introduziu o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), sendo este responsável pelo credenciamento e concessão de permissão à instituições para que estas possam fazer uso de animais em pesquisa, necessitando, assim, da atuação da Comissão de Ética do Uso Animal (CEUA), que tem como responsabilidade não acabar com o uso de animais, mas sim, de promover o uso racional deste recurso. Mesmo com a nova lei, procedimentos operacionais e certas responsabilidades não foram regulados, o que resulta em dificuldades para que o órgão implemente novas normas e procedimentos, por exemplo. De tal modo, torna-se imperativo adotar dispositivos lúcidos e realistas que solucionem o aparente problema.

É possível verificar que no ordenamento jurídico de todos os países relatados existem normas que regulamentam a vivissecção e a experimentação animal em geral. Do mesmo modo, a presença de órgãos responsáveis pela garantia de que os métodos estabelecidos sejam rigorosamente cumpridos é fundamental. O próprio relato histórico, a evolução de como essa prática é vista e debatida, mostra que há um consentimento mundial em trilhar o caminho para a total abolição de métodos que façam uso de animais na esfera médica, experimental ou didática, atribuindo alternativas para as mesmas, comprovando a prescindibilidade e a igual eficiência de tais métodos alternativos. E o Brasil parece seguir este caminho, na medida em que algumas universidades já passaram a adotar métodos alternativos. A tendência, portanto, é dar cada vez mais proteção.

4.2.2. Os 3 R's

O conceito dos 3 R's surgiu de uma vontade dos vivissecionistas em aplicar uma conduta mais humana nas pesquisas com animais, resultante de um conflito entre eles e os defensores dos direitos dos animais. Essa doutrina possui três pilas: a substituição (*replacement*) dos animais vertebrados vivos e conscientes por qualquer método

científico com material sem sensibilidade; a redução (*reduction*) do número de animais usados para a pesquisa; e o refinamento (*refinamento*) de procedimentos desumanos, bem como o desenvolvimento de métodos alternativos⁴¹. Atualmente, é uma doutrina vista internacionalmente com o intuito de desenvolver e validar novas técnicas na experimentação animal, apesar de ser muito criticada por antivivisseccionistas e ativistas.

Tal doutrina é aplicada em muitos países da Europa e nos Estados Unidos. O uso de animais na área experimental no Reino Unido é regulado pelo ASPA (*The Animals Scientific Procedures Act*, 1986) e o princípio dos 3 R's se encontra implícito no ato, obrigando todos os cientistas a usar alternativas quando possível, um número mínimo de animais e protocolos específicos para que os animais não sofram qualquer tipo de tortura ou dor. Assim, o número de animais usados na área comercial, por exemplo, diminuiu drasticamente, enquanto a indústria farmacêutica passou a investir muito mais em tecnologias alternativas. Nas universidades, por sua vez, passou-se a adotar outras formas de pesquisa, bem como o respeito à recusa de um aluno em participar de qualquer procedimento que envolva contrariedades com sua convicção pessoal, possuindo vias para se qualificar nas aulas. Os EUA possuem a liderança na experimentação animal. No entanto, se trata de uma prática controlada por órgãos fiscalizadores e comissões de ética, devendo os pesquisadores se submeter ao crivo de tais instituições, o que resultou em uma grande diminuição do uso de animais. Em Portugal, a legislação prevê que à experimentação são aderidos procedimentos rígidos, como o fato de só poderem ser realizadas por pessoas competentes, sendo a prática fiscalizada por um conjunto abrangente de instituições.

Já no Brasil, como tratado no tópico acima, não há nem uma lei efetiva, muito menos a devida fiscalização, extremamente necessária para conter o hábito do uso de animais para a vivissecação, deixando tal questão nas mãos das próprias instituições de ensino ou laboratórios, que muitas vezes optam pelo uso dos animais por ser visto como um recurso que demanda menos dinheiro.

Por fim, diante dos fatos relatados acima, percebe-se a necessidade de regulamentação da legislação específica e o estabelecimento de órgãos e outros meios para que se dê uma fiscalização efetiva, pois a atual legislação existente sobre o assunto não está sendo cumprida, já que ela não determinou completamente os meios para que a experimentação animal fosse, quando necessária, realizada com dignidade.

⁴¹ Ibid. Op. Cit.

5. Conclusão

A partir deste artigo, constata-se que a objeção de consciência, por se tratar de um direito inerente à pessoa, possuindo este reconhecimento pela Constituição brasileira em seus limites internos e por acordos internacionais, deve ser garantida à todos os cidadãos. Para este fim, se torna imprescindível não apenas sua previsão geral constitucional, mas também a existência de normas que deem especificidade às suas diversas modalidades, atribuindo uma maior proteção jurídica.

Este direito deve estar delineado. É papel do legislador definir os limites que pode a objeção possuir, sendo esta distinta de mera desobediência civil ou até mesmo da resistência, apesar de possuírem pontos inegavelmente em comum, bem como a existência de controvérsias sobre tais institutos, como ficou demonstrado neste artigo.

Quanto em relação a produção dessas normas ao caso da vivisseção, muitas vezes esta vem sendo objeto de recusa de inúmeros estudantes, que não possuem garantias de que não serão penalizados devido às suas convicções pessoais. Devendo, deste modo, ser suprida tal lacuna pelos meios jurídicos necessários de forma que tais cidadãos tenham este direito efetivamente garantido.

Além do mais, restando clara a orientação dos países e da comunidade internacional em reduzir a prática da vivisseção a partir da substituição por métodos alternativos, de legislações que se verificam presentes, bem como órgãos responsáveis pela fiscalização rigorosa desta prática, faz-se também necessário a presença de concreta fiscalização no Brasil de tal técnica, atualmente ausente, para que se alcance o mesmo fim.

6. Bibliografia

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2012.

GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. **A Verdadeira Face da Experimentação Animal**, 2000.

COUTINHO, Francisco Pereira. **Sentido e Limites do Direito Fundamental à Objeção de Consciência**. *Working Paper*. Universidade Nova de Lisboa, FDUNL N.º 6, 2001. 17p.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. 109p.

FERRARI, Barbara. Artigo **Experimentação Animal: Aspectos históricos, éticos, legais e o direito à Objeção de Consciência**, 2004. 40p.

COELHO, Roberta. Artigo **Direito de Resistência e Desobediência Civil: Causas Supralegais de Exclusão da Infração Penal**. 14p.

ARISTÓTELES. **Ética à Nicômaco**. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

VALLS, Rafael; MARTÍNEZ-TORRÓN, Javier. **Conflictos entre Conciencia y Ley: Las objeciones de conciencia**, Madrid: Iustel Editorial, 2011.

MADEIRA, Ana Carolina. Artigo **Direito de Objeção de Consciência na Experimentação Animal: Uma Controvérsia no Mundo Científico**. Universidade Sul de Santa Catarina, 2008.

ANDRADE, André Correa de. Artigo **O Princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua Concretização Judicial**, 2008.

CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

PAUPÉRIO, A. Machado. **O direito político de resistência**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.